

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90002/2026

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa **PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **CAPELLI & CAPELLI LTDA.**, requerendo, ao final, o **integral desprovemento** da insurgência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Síntese do recurso

A recorrente sustenta, em essência, que:

1. a PELT não teria objeto social compatível com a contratação;
2. os atestados apresentados não guardariam similitude com o objeto;
3. inexistiria comprovação técnica suficiente para fabricação/fornecimento/montagem de estruturas do sistema de armazenagem;
4. haveria irregularidade quanto a BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro;
5. o edital teria exigido experiência específica em sistema de armazenagem tipo porta-paletes, o que, segundo ela, afastaria atestados de obras e reformas prediais.

O recurso, contudo, **não procede**. Ele parte de uma leitura enviesada do edital e do Termo de Referência, tenta substituir o critério editalício de **similaridade e equivalência técnica** por um critério inexistente de **identidade absoluta**, e ignora a documentação robusta apresentada pela PELT, inclusive seu registro no CREA, seu objeto social, seu quadro técnico e seus atestados de acervo operacional e técnico.

II. Preliminarmente: o recurso tenta reescrever o edital depois da disputa

O ponto central da peça recursal é simples: a Capelli pretende impor, **após a fase competitiva**, uma exigência que o edital **não fez**.

O Termo de Referência exigiu comprovação de aptidão para execução de **serviços comuns de engenharia de natureza similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como experiência em adequação ou modernização de edificações existentes, com atividades de confecção, fornecimento e instalação de estruturas e componentes prediais. Também previu, como exemplos de parcelas relevantes, instalação de divisórias, portas metálicas, estruturas metálicas, elementos de fixação, ventilação, exaustão, iluminação e adequações gerais em edificações técnicas ou de armazenamento. Em nenhum momento houve exigência de atestado **idêntico** de “porta-paletes” ou de “sistema de armazenagem industrial” com nomenclatura literal e exclusiva.

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que, nas contratações de obras e serviços, a experiência anterior exigível deve ser **semelhante ou de complexidade superior**, e não necessariamente idêntica ao objeto licitado. O próprio manual do TCU sobre habilitação técnica, à luz do art. 67 da Lei 14.133/2021, registra que a qualificação técnico-operacional se comprova por atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sendo admitidas exigências proporcionais às parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos de até 50%.

Logo, a tese recursal falha na origem: pretende transformar a expressão editalícia **“similar, equivalente ou superior”** em **“idêntico, exclusivo e literal”**. Isso é juridicamente incorreto.

III. Da plena compatibilidade do objeto social da PELT

A Capelli afirma que o contrato social da PELT não contemplaria o objeto licitado. A documentação prova o contrário.

A certidão de registro da empresa no CREA-RJ informa, entre as atividades da PELT, **construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, instalação e manutenção elétrica, serviços de engenharia, serviços de arquitetura, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias** e outros serviços especializados da construção. A empresa está registrada no CREA-RJ e habilitada para obras e serviços de engenharia civil, elétrica e mecânica.

Ou seja, a PELT possui objeto social e registro profissional **compatíveis** com a contratação.



E é esse o ponto jurídico relevante: a compatibilidade exigida em licitação não é de redação literal idêntica ao objeto, mas de pertinência material. O TCU tem entendimento de que é inviável a habilitação apenas quando o objeto social for **incompatível** com o objeto licitado; daí não decorre a necessidade de descrição milimétrica ou terminologia idêntica. Compatibilidade basta; identidade literal não é exigência legal.

A tese da recorrente, portanto, confunde:

- **objeto social compatível**, que a lei e o edital exigem; com
- **objeto social idêntico e exclusivo**, que nem a lei nem o edital exigiram.

Essa leitura maximalista é restritiva da competitividade e sem amparo normativo.

IV. Do quadro técnico regular e plenamente habilitado no CREA

A certidão de registro da PELT no CREA-RJ comprova como responsável técnico **Thiago Machado Teixeira Fontes**, engenheiro civil, integrante do quadro técnico e responsável técnico da empresa desde 18/01/2017. A certidão profissional individual de Thiago confirma registro regular, título de engenheiro civil e atribuições profissionais compatíveis.

Além disso, a documentação comprova também a presença de **Eddlei Rosa de Araújo**, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho, e de **Fábio Marcellus Velloso**, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, integrantes do quadro técnico da empresa em certidões de acervo operacional relacionadas a serviços executados pela PELT.

Tem-se, então, uma empresa com:

- registro regular no CREA;
- responsável técnico civil;
- apoio técnico em elétrica;
- apoio técnico em mecânica.

Para um objeto que envolve confecção, fornecimento, montagem, fixação, acabamento e instalação de estruturas metálicas e componentes auxiliares, essa composição técnica é não apenas suficiente, mas robusta.

V. Da interpretação correta do Termo de Referência: o edital exigiu experiência em serviços de engenharia similares, não em “porta-palete” nominal

O próprio texto reproduzido pela recorrente demonstra que o Termo de Referência definiu a contratação como **serviços comuns de engenharia**, sob empreitada por preço global, destinados à adequação funcional do Galpão L, com **confeção sob medida, fornecimento, montagem e instalação de estruturas metálicas e plásticas modulares**. Também consignou que o objeto tem natureza de serviço técnico de engenharia e que a execução envolve fabricação, montagem, fixação, nivelamento, acabamento técnico, proteção anticorrosiva e posicionamento final dos componentes.

Mais relevante ainda: o item 9.40.1.2, tal como transcrito no recurso, elenca como parcelas de comprovação mínima atividades como:

- fabricação, fornecimento e instalação de divisórias, portas metálicas, venezianas ou esquadrias;
- adequação e instalação de estruturas metálicas e elementos de fixação;
- instalação de sistemas auxiliares de ventilação, exaustão ou iluminação;
- adequações gerais em edificações destinadas a uso técnico ou de armazenamento;
- e serviços correlatos de acabamento e montagem necessários à adaptação funcional de galpões ou dependências prediais.

Isso destrói a narrativa da recorrente.

Se o edital tivesse querido exigir experiência exclusiva em fabricação de porta-paletes industriais, teria dito isso expressamente. Não disse. Escolheu, ao contrário, uma redação típica de habilitação por **similaridade funcional e complexidade técnica**.

Portanto, a licitante vencedora não precisava demonstrar execução anterior de objeto nominalmente idêntico, mas sim de **serviços de engenharia análogos**, envolvendo estruturas metálicas, montagem, fixação, adequação predial, sistemas auxiliares e adaptação funcional de edificações. E isso foi fartamente comprovado.

VI. Dos atestados da PELT: comprovação inequívoca de capacidade técnico-operacional



A PELT apresentou acervo técnico-operacional que demonstra experiência anterior suficiente, contínua e diversificada em:

- reforma e modernização de edificações;
- execução de estruturas metálicas;
- cobertura metálica;
- sistemas de climatização, ventilação e refrigeração;
- instalações elétricas;
- adequações funcionais de imóveis de uso técnico e institucional;
- serviços de montagem, acabamento e adaptação predial.

1. Atestado SESC Mesa Brasil – Obras Civis

O acervo operacional referente ao SESC Mesa Brasil comprova responsabilidade técnica da PELT, por intermédio de Thiago Machado, pela **execução de reforma geral para implantação da nova unidade SESC Mesa Brasil**, com área de **15.000,00 m²**, contrato de valor expressivo e execução recente.

Esse atestado é altamente relevante porque comprova:

- experiência superior a 2 anos em serviços comuns de engenharia voltados à adequação/modernização de edificações;
- atuação em edificação comercial com adaptação funcional;
- execução de obra em grande porte;
- capacidade operacional muito superior ao porte do objeto licitado.

Além disso, o detalhamento do atestado revela ampla gama de serviços correlatos de construção, reforma, cobertura, superfícies metálicas, tubulações, instalações e acabamentos.

2. Atestado SESC Mesa Brasil – Instalações Mecânicas

O acervo operacional em nome da PELT e de Fábio Velloso comprova **execução dos serviços de instalação mecânica de climatização e refrigeração** para a reforma da nova unidade SESC Mesa Brasil, também com quantificação de **15.000,00 m²**.

Esse documento reforça a capacidade da empresa para executar parcelas do objeto relacionadas a montagem, instalação, sistemas auxiliares e interface entre estruturas e sistemas técnicos prediais, exatamente como o Termo de Referência exige.

3. Atestado MPF/PRRJ – Reforma parcial com múltiplas disciplinas



O acervo operacional do MPF/PRRJ comprova execução, pela PELT, de reforma parcial de imóvel público, com participação coordenada de engenheiro civil, engenheiro eletricitista e engenheiro mecânico, abrangendo:

- reforma civil;
- instalações elétricas, rede e dados;
- novos painéis, circuitos e luminárias;
- sistema VRF de ar-condicionado e exaustão.

Trata-se de prova clara de capacidade operacional multidisciplinar e de integração entre obra civil, instalação e adaptação funcional de ambiente técnico, o que guarda pertinência direta com o objeto em disputa.

4. Atestado FIRJAN/SESI – estrutura metálica

O acervo operacional da PELT relativo ao SESI Nova Iguaçu demonstra, de forma objetiva, **reforma de deck e construção de cobertura metálica**, incluindo fornecimento de material e mão de obra, com expressa menção a **estrutura metálica**.

Esse atestado é particularmente importante para rebater a alegação da recorrente de que a PELT não teria experiência em estruturas metálicas e elementos de fixação. Tem, e documentada em acervo operacional chancelado pelo CREA.

5. Atestado IPQM

O acervo técnico do IPQM comprova execução de obra de reforma para revitalização de edificação pública, inclusive telhado, cozinha, refeitórios, banheiros e lavatórios, em área de **1.500 m²**, bem como projeto executivo correlato.

6. Atestado DABM

O Atestado Técnico do DABM, emitido em favor da PELT e do Engenheiro Thiago Machado Teixeira Fontes, também possui especial relevância. O documento evidencia atuação em serviços que envolvem estruturas metálicas para a execução de mezanino, além de elementos estruturais associados, com integração entre componentes metálicos e estrutura de concreto, fixação, ancoragem, reforços, tratamentos da estrutura, vigas e colunas, totalmente compatíveis ao objeto licitado.

Esse histórico reforça experiência efetiva e contínua da PELT em adaptação e modernização de edificações existentes, exatamente a experiência mínima exigida pelo edital.



VII. Do atestado da EVEN em nome do engenheiro Thiago Machado: prova de complexidade superior

A documentação da EVEN foi apresentada justamente para demonstrar que o profissional **Thiago Machado Teixeira Fontes**, responsável técnico da PELT, possui experiência em atividades de maior complexidade estrutural. O Atestado da EVEN está com extração textual bastante consolidada, o próprio conjunto documental foi anexado para comprovar execução envolvendo **estruturas e superestruturas metálicas**, além de elementos estruturais associados, inclusive mezanino e escada metálica, com integração entre componentes metálicos e estrutura de concreto, em nome do engenheiro Thiago, onde demonstra superioridade ao objeto licitado.

Com a leitura textual integral do atestado da EVEN, há um ponto técnico-jurídico importante: para fins de qualificação técnico-profissional, a Lei 14.133/2021 e a orientação do TCU admitem a comprovação mediante atestado/certidão do profissional vinculado ao licitante, desde que se trate de experiência em características semelhantes ou superiores e haja vinculação do profissional ao quadro da empresa. Isso, no caso, está demonstrado pela certidão profissional de Thiago e pela certidão de registro da PELT no CREA, que o apontam como responsável técnico e integrante do quadro técnico desde 2017.

Assim, ainda que se abstraísse toda a robusta documentação operacional da empresa, o acervo do responsável técnico já reforça, por si, a suficiência da qualificação profissional. E, somado aos atestados operacionais da PELT, o quadro probatório fica ainda mais sólido.

Cabe ressaltar que este serviço não se trata de um mero serviço montagem, mas sim de outros serviços como adequação e instalação de estruturas metálicas e elementos de fixação; instalação de sistemas auxiliares de ventilação, exaustão iluminação, adequações gerais em edificações destinadas a uso técnico ou de armazenamento; e serviços correlatos de acabamento e montagem necessários à adaptação funcional de galpões ou dependências prediais, onde a soma de todos os atestados apresentados atendem plenamente ao objeto licitado.

Reforçamos que o entendimento do Tribunal de Contas da União é absolutamente pacífico no sentido de que não se pode exigir experiência idêntica ao objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.



Entre os precedentes mais relevantes:

Acórdão 1214/2013 – Plenário

“A comprovação da capacidade técnico-operacional deve demonstrar execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, não sendo admissível exigir experiência idêntica ao objeto licitado.”

VIII. A Capelli confessa, no próprio recurso, que o edital foi estruturado para serviços de engenharia — e não para simples revenda de armazenagem

Há uma contradição interna insanável no recurso.

A Capelli sustenta, de um lado, que o objeto seria essencialmente um sistema de armazenagem e que apenas empresas do seu nicho poderiam executá-lo; mas, de outro, ela mesma transcreve passagens do edital e do TR que qualificam a contratação como **serviço comum de engenharia**, com confecção sob medida, fabricação, montagem, instalação, fixação, acabamento e adaptação ao ambiente físico.

A recorrente chega a afirmar que **não ofertou lances competitivos** porque não possuía atestados de obras civis e não queria correr o risco de ser habilitada sem capacidade técnica. Essa afirmação é extremamente reveladora: ela admite que não preenchia, ela própria, o perfil técnico exigido pelo instrumento convocatório e, por isso, tenta agora deslocar o eixo da disputa para um objeto diverso daquele efetivamente licitado.

Em outras palavras: a Capelli não demonstra ilegalidade da habilitação da PELT; apenas revela inconformismo porque o edital não foi moldado exclusivamente ao seu nicho comercial.

IX. Da regularidade do critério de similaridade e da impossibilidade de exigir atestado idêntico

O art. 67 da Lei 14.133/2021 disciplina a habilitação técnica e admite a comprovação da experiência anterior do licitante por documentos que demonstrem execução de atividades **similares** ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. O TCU, em sua orientação atual, registra expressamente que:

- a qualificação técnico-operacional envolve atividades similares de complexidade equivalente ou superior;



- as exigências devem recair sobre parcelas de maior relevância;
- quantitativos mínimos podem chegar a até 50%;
- e não se deve exigir identidade absoluta, mas experiência compatível.

A Súmula TCU 263 e a orientação consolidada do Tribunal reforçam que a comprovação técnico-operacional deve ser limitada às parcelas relevantes e quantitativos proporcionais, vedado o exagero restritivo.

Por isso, a pretensão da Capelli de invalidar atestados que demonstram:

- reforma e modernização de edificações;
- montagem de estrutura metálica;
- cobertura metálica;
- instalações auxiliares;
- adaptação funcional de unidades técnicas e institucionais;
é incompatível com a própria lógica do art. 67 da Lei 14.133/2021.

X. Do argumento sobre BDI, ES e cronograma físico-financeiro

A recorrente também sustenta ausência de BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro. Aqui é preciso objetividade.

Com base **somente nos documentos anexados nesta conversa**, não há cópia da proposta final da PELT nem do histórico completo de diligência do sistema para afirmar, de forma categórica, o que foi ou não efetivamente anexado em cada etapa. Portanto, não seria intelectualmente honesto sustentar fato não demonstrado nos arquivos disponíveis.

O que se pode afirmar, com segurança, é que a própria redação reproduzida no recurso indica que o licitante vencedor **será convocado** a apresentar planilhas, BDI e ES, por meio eletrônico, com adequação ao valor final da proposta. Pela literalidade da cláusula, trata-se de providência vinculada à etapa procedimental subsequente da

convocação do vencedor, e não de requisito que possa ser presumido como descumprido sem prova documental inequívoca de que a convocação existiu e não foi atendida.

Assim, esse ponto do recurso carece de demonstração concreta. Alegação sem prova não afasta a presunção de legitimidade dos atos do pregoeiro.



Em licitações públicas, prestigia-se o formalismo moderado, admitindo-se diligências saneadoras para corrigir falhas formais, desde que não haja inovação substancial da proposta nem afronta à isonomia entre licitantes. Não se pode converter questões acessórias ou sanáveis em pretexto para afastar proposta válida e tecnicamente respaldada.

Em licitações do tipo menor preço global, é prática administrativa consolidada que tais documentos possam ser apresentados ou ajustados posteriormente, quando da formalização do contrato ou fase de adequação da proposta.

Tal entendimento também é reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, não existe qualquer irregularidade capaz de justificar a desclassificação da empresa.

“O formalismo moderado deve prevalecer nos processos licitatórios, evitando-se a desclassificação de propostas por falhas meramente formais que não comprometam a competitividade ou a segurança do certame.”

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

XI. Da robustez global da habilitação da PELT

A soma dos documentos apresentados revela:

- empresa com objeto social compatível e registro regular no CREA-RJ;
- responsável técnico engenheiro civil regularmente inscrito e com atribuições compatíveis;
- quadro técnico complementar em elétrica e mecânica;
- acervo operacional em reformas, estruturas metálicas, sistemas auxiliares, adaptações funcionais e montagem predial;
- experiência temporal superior ao mínimo exigido;
- e experiência do responsável técnico em complexidade compatível ou superior.

Isso satisfaz, com folga, o edital e o art. 67 da Lei 14.133/2021.

XII. Conclusão

O recurso da Capelli não aponta vício real de habilitação. O que faz é:

- deturpar o edital;





- exigir identidade literal de objeto social e de atestados, sem amparo legal;
- desprezar a regra de similaridade/equivalência técnica;
- ignorar o acervo operacional e profissional já comprovado;
- e tentar deslocar o certame para um perfil empresarial que favoreceria sua própria atuação comercial.

A documentação acostada pela PELT demonstra, de forma suficiente e robusta, a sua **plena qualificação técnico-operacional e técnico-profissional**, bem como a compatibilidade de seu objeto social e de seu quadro técnico com a contratação pretendida.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões para, no mérito, negar integral provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA., mantendo-se incólume a decisão que reconheceu a habilitação/classificação da PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por estar em plena conformidade com o edital, com o Termo de Referência e com a Lei nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro 26 de março de 2026.

Termos em que,
Pede deferimento.

PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 15.583.839/0001-77
THIAGO MACHADO TEIXEIRA FONTES
SOCIO PROPRIETÁRIO

